

A. I. Nº - 298921.0006/09-9  
AUTUADO - FOXTROT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 24.08.10

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/10

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos da autuação, remanescem diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício. A tributação nesse caso deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções, devendo ser homologados os valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2009, exige o ICMS de R\$ 31.703,09, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às omissões de operações de entradas e de saídas de diversos produtos, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2006 e 2007, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a omissão de entradas, com base na presunção legal (art. 4º, § 4º, da Lei nº. 7.014/96), conforme demonstrativos e documentos às fls. 36 a 95 dos autos.

O autuado, tempestivamente, em sua impugnação, às fls. 95 a 101 dos autos, alegou a existência de diversas falhas cometidas pelo autuante, discriminando os equívocos apurados por itens e por exercícios, conforme documentos anexados às fls. 102 a 170, do que concluiu pelo reconhecimento do ICMS devido no valor de R\$ 127,11, relativo à omissão de entrada de “AMPLIF. LANEY, MOD. TF 300”, no exercício de 2006.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 181 a 184, após a devida análise das razões de defesa, acatou parcialmente os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, citando suas considerações de forma analítica, do que refaz o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, anexando novos demonstrativos às fls. 185 a 239 dos autos, onde apurou que remanesce omissão de saídas para os exercícios 2006/2007, com ICMS devido de R\$ 496,79 e R\$ 965,85, respectivamente.

Intimado a tomar ciência da Informação Fiscal, o autuado não se manifesta.

Às fls. 246 e 247 dos autos, constam que o sujeito passivo recolheu o débito referido acima, no montante de R\$ 1.462,64, majorado de acréscimo moratório de R\$ 397,64 e multa de R\$ 665,50, perfazendo o total de R\$ 2.525,79.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 31.703,09, decorrente da constatação de omissão de operações de saídas e de entradas de diversos produtos, nos exercícios de 2006 e 2007.

Da análise das peças processuais, mais precisamente da defesa apresentada e da informação fiscal realizada pelo autuante, verifico que, após as devi-

documentais e das alegações defensivas, o preposto fiscal, acertadamente, acatou parcialmente os argumentos trazidos pelo sujeito passivo e corrigiu o levantamento de estoque, quanto aos dois exercícios, o que ensejou na constatação de valores remanescentes do imposto ainda a recolher de R\$ 496,79, para o exercício de 2006, e de R\$ 965,85, para o exercício de 2007, cujas importâncias foram recolhidas pelo contribuinte.

Assim, perante as alegações e das provas documentais apensadas aos autos pelo autuado, concordo com as modificações realizadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, diante das razões apresentadas, visto que, refeitos os cálculos da autuação, remanescem, no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas. Contudo, a tributação deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso presente, a de saídas. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal.

Do exposto, após as devidas correções, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 1.462,64, sendo R\$ 496,79, relativo ao exercício de 2006, e R\$ 965,85, ao exercício de 2007, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 298921.0006/09-9, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.462,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 7.629/99.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR